

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102	n. 138	São Paulo	quinta-feira, 23 de julho de 1992
--------	--------	-----------	-----------------------------------

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 679, DE 22 DE JULHO DE 1992

Institui adicional de transporte para classes do Quadro do Magistério, nas condições que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica instituído, para os integrantes das classes de Supervisor de Ensino e de Diretor de Escola, adicional de transporte, destinado a indenizar parte das despesas de locomoção realizadas no desempenho das atribuições próprias do cargo.

Artigo 2º — O adicional de transporte será devido ao Supervisor de Ensino e ao Diretor de Escola, em função do cumprimento de plano de trabalho mensal, previamente aprovado pelo superior imediato, nos termos da regulamentação que vier a ser fixada por decreto.

Parágrafo único — O descumprimento integral ou parcial do plano de trabalho acarretará a perda ou redução da vantagem, na forma da regulamentação prevista neste dispositivo.

Artigo 3º — O adicional de transporte corresponderá:
I — para o Supervisor de Ensino, a 20% (vinte por cento) do padrão inicial dessa classe;
II — para o Diretor de Escola, a 10% (dez por cento) do padrão inicial dessa classe.

Artigo 4º — O funcionário perderá o direito ao adicional de transporte na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, inclusive faltas abonadas, férias, gala, nojo e júri.

Artigo 5º — O adicional de transporte não será computado no cálculo de quaisquer vantagens, nem se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de julho — Quinta-feira

- 11h Embarque para Três Pontas - MG.
- 13h Participa do Encontro "SOS Café - Um alerta à Nação" - Ginásio Poliesportivo "Aureliano Chaves", Três Pontas - MG.
- 16h Retorno previsto para São Paulo.
- 16h45 Assinatura de Decreto de Nomeação dos Concursados para Carreiras de Apoio à Pesquisa - Palácio dos Bandeirantes.
- 17h Secretário de Agricultura e Abastecimento, Deputado José Antonio Barros Munhoz.
- 19h Solenidade de Posse do Sr. Sérgio Magalhães, como Presidente do Sindimaq e Abimaq - Clube Atlético Monte Líbano - Avenida República do Líbano, 2267.

Seção I

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	6	Melo Ambiente	28
Planejamento e Gestão	6	Secretaria do Menor	28
Justiça e Defesa da Cidadania	6	Procuradoria Genl do Estado	28
Promoção Social	8		
Segurança Pública	8	Universidade de São Paulo	29
Fazenda	10	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	15	Esadual de Campinas	29
Educação	16	Universidade Estadual Paulista	29
Saúde	22		
Energia e Saneamento	27	Ministério Público	30
Infra-Estrutura Viária	27	Tribunais de Contas	31
Administração e Modernização do Serviço Público	27	Ediúis	38
Cultura	28	Concursos	40
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	28	Assembléia Legislativa	68
Esportes e Turismo	28	Diário dos Municípios	68
		Ministérios e Órgãos Federais	71

Parágrafo único — Sobre o benefício de que trata esta lei complementar não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo 6º — Aplicam-se as disposições desta lei complementar ao funcionário que, nos termos dos artigos 80 a 83 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, exerça substituição nas classes de Supervisor de Ensino e de Diretor de Escola.

Artigo 7º — Os funcionários abrangidos por esta lei complementar ficam excluídos do regime de quilometragem instituído pela Lei nº 761, de 14 de novembro de 1975.

Artigo 8º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do Orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 12.704.500.000,00 (doze bilhões, setecentos e quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 9º — O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de julho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e

Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de julho de 1992.

LEI COMPLEMENTAR Nº 680, DE 22 DE JULHO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a extinguir a entidade autárquica "Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA", e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir a entidade autárquica Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista — SUDELPA.

Artigo 2º — Incumbe à Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio da Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira a ser instituída, estabelecer programas e executar as medidas necessárias objetivando o incremento da indústria pesqueira e a melhoria das condições sócio-econômicas do Vale do Ribeira.

§ 1º — Para cumprimento das finalidades da Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e do Vale do Ribeira, deverão ser criados os seguintes órgãos:

- 1 — Departamento de Desenvolvimento do Litoral Paulista; e
- 2 — Departamento de Desenvolvimento do Vale do Ribeira.

§ 2º — Para os fins previstos neste artigo, a Secretaria de Planejamento e Gestão poderá celebrar convênios com consórcios intermunicipais.

Artigo 3º — Os valores, obrigações, bens imóveis e demais direitos reais da SUDELPA serão sub-rogados à Fazenda do Estado e atribuídos à administração da Secretaria de Planejamento e Gestão.

Artigo 4º — Os bens móveis da SUDELPA relacionados neste artigo serão doados aos Municípios a seguir indicados:

- I — APIAÍ — Trator Caterpillar, Modelo D-G/PI 4045; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 941-PA PI 3997; Motoniveladora Huber, Modelo 10.M PI 2773;
- II — BARRA DO TURVO — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 3612; Pá Carregadeira Case, Modelo W-20 PI 4611; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 140-M/PI 3568; Caminhão Basculante Ford, Modelo F-11000 Diesel/PI 4584;
- III — CANANÉIA — Trator Caterpillar, Modelo D-6 PI-2776; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 941-PA/PI 3984; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo MN-02.05/PI

3911; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000 Álcool/PI 4733; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000 Álcool/PI 4734;

IV — ELDORADO — Trator Komatsu Modelo D-30 PI 4605; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 955-L/PI 2919; Motoniveladora Caterpillar, Modelo 12-F/PI 3995;

V — IGUAPE — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 3942; Pá Carregadeira Michigan, Modelo 75/PI 3589; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 10-DM/PI 4025; Caminhão Basculante Ford, Modelo 11000 DIESEL/PI 4578; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000 Álcool/PI 4747;

VI — IPORANGA — Trator Komatsu, Modelo D-30/PI 4603; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 955-L/PI 2952; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo MN-307/PI 3569;

VII — ITANHAÉM — Trator Caterpillar, Modelo D-C/PI; Pá Carregadeira Yale, Modelo 1500 B/PI 2836; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 130-M/PI 9169; Caminhão Basculante Ford, Modelo 11000/DIESEL/PI 9165; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 9290;

VIII — ITARIRI — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 6131; Pá Carregadeira Michigan, Modelo M75/PI 6141; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 140-M/PI 6135;

IX — JACUPIRANGA — Trator Komatsu, Modelo D-30/PI; Pá Carregadeira, Modelo 955-L/PI 2799; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 10-DM/PI 1381;

X — JUQUITIBA — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 6132; Pá Carregadeira Yale, Modelo 1500 BM, nº Chassi 1.500.007.331; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo MN-307/PI 3569; Caminhão Basculante Ford, Modelo 11000/DIESEL/PI 4597; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 4758;

XI — MIRACATU — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 5817; Pá Carregadeira Case, Modelo W-20/PI 4610; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 10-M/PI 2585; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 4754; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 4756;

XII — MONGAGUÁ — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 6130; Pá Carregadeira Michigan, Modelo M-75/PI 6143; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 140-M/PI 5809; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 9291; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 9292;

XIII — PARIQUERA-AÇU — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 3616; Pá Carregadeira, Modelo 955-L/PI 4062; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 135-M/PI 3245; Caminhão Basculante Ford, Modelo F11000/DIESEL/PI 4577;

XIV — PEDRO DE TOLEDO — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 6538; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 355-L/PI 3358; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 140-M/PI 6134;

XV — PERUÍBE — Trator Caterpillar, Modelo D-6/PI 2934; Pá Carregadeira Michigan, Modelo M-75/PI 6142; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 140-M/PI 6126;

XVI — REGISTRO — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 3611; Pá Carregadeira, Modelo 955-L/PI 2857; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo MN-210/PI 3051;

XVII — RIBEIRA — trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 3586; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 955-L/PI 2750; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 135-M/PI 3050;

XVIII — JUQUIÁ — Trator Caterpillar, Modelo D-4/PI 3610; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 955-L/PI 4024; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 140-M/PI 3389;

XIX — SETE BARRAS — Trator Komatsu, Modelo D-30/PI 4604; Pá Carregadeira Caterpillar, Modelo 955-L/PI 4046; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 10 DM/PI 4063;

XX — TAPIRÁ — Trator Caterpillar, Modelo D-6/PI 2726; Pá Carregadeira Case, Modelo W-20/PI 4609; Motoniveladora Huber-Wabco, Modelo 135-M/PI 3049; Caminhão Basculante Chevrolet, Modelo 11000/Álcool/PI 4759; Caminhão Basculante Ford, Modelo DIESEL/PI 4534.

Parágrafo único — Os demais bens móveis serão destinados a órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 5º — Ficam extintos os cargos da Parte Especial do Quadro da SUDELPA.

Artigo 6º — O pessoal da SUDELPA sob regime trabalhista, afastado até a data de 1º de agosto de 1988, mediante convênios, para prestação de serviços junto a consórcios intermunicipais, poderá optar por transferência para Quadro Especial da Secretaria de Planejamento e Gestão, sob o mesmo regime.

§ 1º — O pessoal transferido nos termos desse artigo será destinado à Coordenadoria de Planejamento Regional, da Secretaria de Planejamento e Gestão, para prestar serviços junto a consórcios.